



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 169/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico.”

Consta da mensagem nº 89/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico.”

Cumprе salientar que a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, de Assistente de Direção e de Coordenador Pedagógico é imprescindível para o funcionamento das unidades escolares municipais. Este é o objetivo do presente projeto de lei.

Neste sentido, imperioso destacar que para o regular funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil “EMEI Carlos Vilela”, criada através da Lei nº 4.013, de 18 de julho de 2022, faz-se necessária a designação de equipe gestora composta por Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Professores de Educação Básica.

A mesma situação ocorre na EMEF Taquara Branca Agenor Miranda, que não possui em seu quadro de gestão, a figura do Assistente de Direção, o que tem dificultado o andamento das atividades escolares, dado as





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

especificidades de atendimento realizado, sendo a única escola municipal com atendimento do Ensino Fundamental II – 6º ao 9º ano.

O Município de Hortolândia já solicitou as construções e ampliações escolares através do Plano de Ações Articuladas (PAR) e está aguardando a análise da liberação dos recursos pelo FNDE, sendo que as ações que não forem contempladas através de convênios com a União ou Estado, serão realizadas através de recursos próprios, portanto, é imperioso a existência dos cargos para implementação das medidas de ampliação de vagas e reorganização da demanda escolar existente, não sendo possível aguardar a reforma administrativa para fazê-lo, razão pela qual requer-se urgência na tramitação da presente proposição para que possamos colocar a unidade escolar, recém criada, em pleno funcionamento, bem como para organizarmos a demanda da rede municipal de ensino.

Diante do exposto e da urgência que a matéria reveste, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Ficam criadas e acrescidas ao Anexo II da Lei nº 3.320, de 8 de fevereiro de 2017, quatro funções gratificadas, como segue:

- I – uma função gratificada de Diretor de Escola;**
- II – duas funções gratificadas de Assistente de Direção;**
- III – uma função gratificada de Coordenador Pedagógico.**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 169/2022.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 169/2022 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 169/2022.**

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

**ENOQUE LEAL MOURA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 06 de dezembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 169/2022
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR DE ESCOLA, ASSISTENTE DE DIREÇÃO E COORDENADOR PEDAGÓGICO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



